



15/07/2025

Número: **0175337-50.2016.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

Última distribuição : **21/06/2023**

Valor da causa: **R\$ 44.196,67**

Processo referência: **0175337-50.2016.8.14.0301**

Assuntos: **Indenização por Dano Material**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
BARATA TRANSPORTES LTDA - ME (APELANTE)	MICHEL FERRO E SILVA (ADVOGADO) BERNARDO MORELLI BERNARDES (ADVOGADO)
NELSON S FARIAS (APELADO)	FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
28359374	14/07/2025 22:51	Acórdão	Acórdão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0175337-50.2016.8.14.0301

APELANTE: BARATA TRANSPORTES LTDA - ME

APELADO: NELSON S FARIAS

RELATOR(A): Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

EMENTA

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO VEÍCULO DE EMPRESA DE TRANSPORTE. DANOS MORAIS E MATERIAIS. BOLETIM DE OCORRÊNCIA COMO PROVA. LEGITIMIDADE DE PESSOA NATURAL REGISTRADA COMO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL PARA PLEITEAR DANO MORAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento à apelação da empresa ré e deu parcial provimento ao recurso adesivo do autor, em ação indenizatória por danos materiais e morais decorrente de acidente de trânsito envolvendo ônibus de propriedade da agravante. A sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, fixando indenizações por danos materiais (R\$ 3.184,92) e morais (R\$ 8.000,00). A agravante insiste na ausência de responsabilidade civil, na ilegitimidade da parte autora para pleitear dano moral, e na nulidade do julgamento monocrático.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se é nulo o julgamento monocrático por suposta ofensa ao princípio da colegialidade; (ii) estabelecer se restou configurada a responsabilidade civil da empresa agravante pelo acidente de trânsito; (iii) determinar se é cabível a condenação por danos morais a empresário individual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O relator pode proferir decisão monocrática com base no art. 932, IV e VIII, do CPC e no art. 133 do Regimento Interno do TJPA, quando houver jurisprudência dominante sobre o tema, como reconhecido no caso concreto.
4. O boletim de ocorrência lavrado por autoridade policial no local dos fatos goza de presunção relativa de veracidade, sendo considerado prova



técnica suficiente para confirmar a dinâmica do acidente e a responsabilidade da empresa, na ausência de prova robusta em sentido contrário.

5. A jurisprudência do STJ e dos tribunais estaduais reconhece a responsabilidade objetiva do proprietário do veículo por danos causados em acidentes de trânsito, mesmo que conduzido por terceiro, configurando-se o dever de indenizar com base no risco da atividade.
6. A pessoa natural registrada como empresário individual possui legitimidade para pleitear indenização por danos morais com fundamento em lesão à sua esfera íntima, não se aplicando, nesse caso, os critérios estritos de comprovação exigidos para pessoas jurídicas.
7. O valor fixado para a reparação por danos morais (R\$ 8.000,00) observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, alinhando-se com os parâmetros usualmente adotados em casos análogos, não se justificando sua redução.
8. O conjunto probatório dos autos — boletim de ocorrência, imagens do acidente e comprovantes de prejuízos — é suficiente para confirmar os danos materiais reconhecidos na sentença, especialmente no tocante ao conserto do veículo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento:

1. O julgamento monocrático pelo relator é válido quando amparado por jurisprudência dominante e autorizado pelo regimento interno do tribunal.
2. O boletim de ocorrência lavrado por autoridade competente constitui prova técnica com presunção relativa de veracidade, apta a fundamentar decisão judicial sobre responsabilidade em acidente de trânsito.
3. O empresário individual, por se tratar de pessoa natural, pode pleitear e obter indenização por danos morais com fundamento na violação à sua honra subjetiva, independentemente de comprovação de prejuízo à imagem empresarial.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 932, IV, V, VIII e 1.021, § 3º; CC, art. 927; CF/1988, art. 5º, incisos V e X.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AREsp 980.631, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 22.05.2017; STJ, AgInt no AREsp 766.307/RO, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 20.09.2016; STJ, REsp 577.902/DF, Rel. p/ Acórdão Min. Nancy Andrighi, DJ 28.08.2006; TJ-SC, APL nº 0301256-85.2018.8.24.0047, Rel. Des. Cláudia Lambert de Faria, j. 27.09.2022; TJ-PR, Recurso Inominado nº 0035054-95.2022.8.16.0014, Rel. Juiz Irineu Stein Junior, j. 23.02.2024.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª



Turma de Direito Privado, na 22ª Sessão Ordinária de 2025, realizada por meio da ferramenta plenário virtual, sistema PJE, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Sr. Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

Turma Julgadora: Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque, Desembargador José Antônio Ferreira Cavalcante e o Des. Constantino Augusto Guerreiro.

Belém (PA), data registrada no sistema.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM/PA

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0175337-50.2016.8.14.0301

AGRAVANTE: BARATA TRANSPORTES LTDA

AGRAVADO: NELSON S. FARIAS

DECISÃO AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA DE ID. 18007745

RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE



RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno interposto por BARATA TRANSPORTES LTDA** em face da **decisão monocrática agravada proferida no ID 18007745**, que negou provimento à apelação cível interposta pela ora agravante, mantendo a sentença de parcial procedência proferida pelo juízo de origem, nos autos da **ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por NELSON S. FARIAS ME**, em razão de acidente de trânsito envolvendo veículo da empresa demandada, sendo representado por seu proprietário NELSON DOS SANTOS FARIAS, que atua na condição de **empresário individual**.

RETROSPECTO PROCESSUAL

Na **PETIÇÃO INICIAL** (id.14711698), o autor, **NELSON S. FARIAS**, pessoa jurídica, na condição de empresário individual, e representado por seu proprietário NELSON DOS SANTOS FARIAS, que atua na condição de **empresário individual**, narrou ter sofrido prejuízos materiais e morais após ter seu veículo atingido por coletivo de propriedade da agravante.

Informa que em 22/04/2015, no túnel do entroncamento, um ônibus da empresa requerida abalroou diversos veículos, inclusive o da autora; que acionou seu próprio seguro e teve que arcar com a franquia; que precisou alugar outro veículo durante o período que o veículo sinistrado esteve em conserto; que sofreu danos à sua personalidade.

Requer indenização por danos materiais de R\$ 3.184,92 (referente a franquia do seguro), R\$ 351,95 (aluguel de veículo) e lucros cessantes no valor de R\$ 1.770,00. Pede ainda indenização por depreciação do veículo em razão do sinistro e indenização por danos morais no importe de 10 mil reais.

Na contestação (id.14711700), a ré BARATA TRANSPORTES LTDA, pela improcedência dos pedidos da exordial. Pedeu denunciação da lide à seguradora. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva.

Réplica nos autos.

Despacho saneador em ID nº 70058212.

Instadas a dizerem se ainda pretendiam produzir mais provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide.

Transcrevo o dispositivo da SENTENÇA de 1º grau:

Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTES PROCEDENTES** (art. 487, I, do CPC) os pedidos formulados na petição inicial, para condenar a ré a pagar à parte autora uma indenização por dano moral, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso (abril/2015), e correção monetária, pelo INPC, a contar da prolação desta decisão.

Condenar a ré a pagar à parte autora uma indenização por dano material, no valor de R\$ 3.184,92, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, e



correção monetária, pelo INPC, ambos a partir de junho/2015.
Indefiro o pedido de indenização por dano material emergente (aluguel de carro) e lucros cessantes.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno finalmente a ré ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação.
Condeno a parte autora a pagar 50% das custas processuais e honorários sucumbenciais no importe de R\$ 1.000,00.
À UNAJ.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.
Belém, datado e assinado digitalmente.

A parte ré **BARATA TRANSPORTES LTDA** interpôs **RECURSO DE APELAÇÃO**, alegando, em síntese, que todos os pedidos do apelado estão baseados em uma única prova, produzida de forma unilateral, com base depoimento do próprio autor, o qual expôs os fatos conforme seu interesse e entendimento.

Argumenta que não houve abalo na esfera psíquica do apelado a ensejar dano moral.

Assevera que não houve perícia que identificasse as avarias no veículo e que o apelado juntou apenas imagens do veículo e Boletim de Acidente de Trânsito, sem maiores detalhamentos das avarias do veículo, e essas não são suficientes para demonstrar a necessidade das peças identificadas nas notas fiscais.

Ao final, requer o provimento da Apelação, para reformar a sentença afastando-se a condenação por danos morais e materiais, custas judiciais e honorários advocatícios.

Contrarrazões apresentadas no ID 14711722.

Após proferi decisão monocrática (ID. 18007745), negando provimento ao recurso de apelação do réu/apelante e dando parcial provimento ao recurso adesivo, nos seguintes termos de ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. APELAÇÃO DA PARTE REQUERIDA. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. BOLETIM DE OCORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. RECURSO ADESIVO DO AUTOR. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. DESCABIMENTO. INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PEDIDO DE INCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM DANOS MATERIAIS DOS LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RENDA AUFERIDA PELO AUTOR ANTES DO ACIDENTE DE TRÂNSITO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM DANOS MATERIAIS PELO CONCERTO DA MOTOCICLETA. CABIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO DO REQUERIDO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO PARA INCLUIR A REPARAÇÃO



PELO CONSERTO DA MOTOCICLETA.

Inconformada, a BARATA TRANSPORTES LTDA, opôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ID. 18231998)**, alegando omissão quanto à análise da ausência de lesão objetiva à imagem da pessoa jurídica e à fragilidade probatória.

Esta relatora, contudo, rejeitou os acلامatórios (id.24472372), reiterando os fundamentos anteriormente lançados.

Inconformada, a BARATA TRANSPORTES LTDA apresentou o presente **AGRAVO INTERNO id. 25141865** aduz o agravante, em síntese, que a decisão monocrática violou o princípio do colegiado, por ter julgado a apelação com base em suposta jurisprudência dominante

Reitera a tese de ausência de responsabilidade civil da empresa, por inexistência de provas da autoria do acidente.

Argumenta, ainda, que não se pode falar em danos morais, pois o autor seria pessoa jurídica, carecendo a ação de comprovação de lesão à honra objetiva.

Pedidos finais:

- (i) anulação da decisão monocrática por ofensa à competência colegiada;
- (ii) afastamento da responsabilidade civil da agravante;
- (iii) exclusão da condenação por danos morais.

Contrarrazões no id.25513434

É o Relatório.

VOTO

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

A presente irresignação não merece prosperar.

Em que pesem os argumentos expendidos no agravo, resta evidenciado das razões recursais que o agravante não trouxe qualquer fato novo ou elemento probatório hábil a infirmar a decisão monocrática agravada, razão pela qual esta deve ser mantida por seus próprios e bem lançados fundamentos.



Com efeito, muito embora tenha o atual Código de Processo Civil inserido no ordenamento jurídico brasileiro a regra do art. 1.021, § 3º, que veda a simples reprodução dos fundamentos da decisão agravada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já assentou que essa vedação não impede o relator de manter a decisão monocrática quando o recurso não apresentar fundamentos novos relevantes.

Nesse sentido:

“A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 1.021, §3º do CPC/2015, assentou que o dispositivo não impõe ao julgador a obrigação de reformular a decisão agravada para, em outros termos, reiterar seus fundamentos, notadamente diante da falta de argumento novo deduzido pela parte recorrente” – (EDcl no AREsp 980.631, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe de 22.5.2017).

In casu, a agravante tão somente reproduz os argumentos já enfrentados na apelação e nos embargos de declaração, sem trazer qualquer fato novo ou modificação substancial do quadro probatório.

DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO

O agravante alega que a matéria em discussão não poderia ter sido decidida monocraticamente pela relatora, uma vez que não estaria configurada nenhuma das hipóteses previstas no **art. 932, IV e V, do CPC**, que autorizam o julgamento monocrático.

É cediço que o relator do processo, de acordo com o artigo 932, inciso IV, V alíneas “a” e VIII, do NCPC, está autorizado em demandas repetitivas apreciar o mérito recursal em decisão monocrática.

Referida previsão está disciplinada no art. 133, do Regimento Interno desta Corte, que visa dar cumprimento ao fundamento legal imposto no art. 926, §1º, do NCPC e 932, inciso VIII, do NCPC. Vejamos:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

(...)

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

Gize-se, ainda, que tais decisões têm por finalidade desafogar os Órgãos Colegiados, buscando dar mais efetividade ao princípio da celeridade e economia processual, sem deixar de observar, por óbvio, as garantias constitucionais do devido processo legal do contraditório e da ampla defesa.

Assim, plenamente cabível o julgamento do recurso por meio de decisão monocrática, porque



há autorização para tanto no sistema processual civil vigente.

Além do mais, o julgamento do recurso de forma monocrática pelo Relator é possível sempre que houver entendimento dominante acerca da matéria, consoante o verbete nº 568 da súmula de jurisprudência do STJ, o qual prevê que:

“O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”.

Com efeito, perfeitamente aplicável os aludidos artigos, considerando a matéria veiculada no recurso e os diversos precedentes dos Tribunais, razão pela qual examinei, de plano, o apelo. A propósito:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. MULTA PROCON. ART. 57 DO CDC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍCIO NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. **Expressamente consignada a possibilidade de prolação de decisão monocrática com base na Súmula nº 568 do STJ e no art. 206, XXXVI, do RITJRS**. 2. Hipótese dos autos em que não há demonstração de vício de ilegalidade ou inobservância do direito ao contraditório e da ampla defesa no processo administrativo que culminou com a aplicação de multa pelo PROCON. 3. Vedação ao Poder Judiciário de adentrar no mérito administrativo, devendo restringir-se à legalidade do ato. 4. O PROCON é parte legítima para aplicar multa por infração ao Código de Defesa do Consumidor, ante o Poder de Polícia que lhe é conferido. 5. Arbitramento de multa do art. 57 do Código de Defesa do Consumidor sem que constatada ofensa à razoabilidade e à proporcionalidade. 6. Matéria que encontra solução unânime pelos integrantes da Câmara. 7. Sentença de improcedência mantida. PRELIMINAR AFASTADA. AGRAVO INTERNO JULGADO IMPROCEDENTE. (Agravado Interno, Nº 70083683995, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em: 28-05-2020)

Por outro lado, com a interposição do agravo, obviamente que a matéria de mérito devolvida será enfrentada pelo Colegiado, esgotando-se as vias recursais. Ademais, não se pode descurar do entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: **“eventual nulidade da decisão monocrática, calcada no art. 557 do CPC, fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental”**.

Na oportunidade consigno os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1251419/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. em 01.09.2011). No mesmo sentido são os seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no AREsp 133.365/RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. em 18.12.2012, DJe de 04.02.2013; AgRg no AREsp 189.032/RN, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. em 11.04.2013, DJe de 16.04.2013.

Deste modo, submeto o recurso à apreciação do colegiado.

II. DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL



A agravante Barata Transportes Ltda insiste na ausência de nexo causal e na fragilidade probatória. Contudo, a decisão monocrática foi precisa ao reconhecer a validade do boletim de ocorrência, lavrado por autoridade policial no local dos fatos, o qual descreveu de forma detalhada a dinâmica do acidente, indicando a culpa da empresa requerida.

Com efeito, boletim de acidente de trânsito é prova técnica, que no presente caso foi produzida pelo DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, conforme id Num. 14711699 - Pág. 7.

Veja-se que o referido boletim goza de presunção de veracidade, pois produzido por agente público:

ADMINISTRATIVO. BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. VALIDADE DA NARRATIVA. ATO ADMINISTRATIVO HÍGIDO. - **O boletim de acidente de trânsito (BAT), realizado logo após o evento danoso, discriminando a dinâmica do acidente de trânsito, assim como os prejuízos/estragos verificados nos veículos envolvidos, goza de presunção de veracidade, por se tratar de documento lavrado por agente público, sendo que seu teor deve prevalecer se não for produzida prova robusta em sentido contrário** - Na situação presente, a parte autora não logrou demonstrar qualquer situação apta a inquinar o ato administrativo debatido. (TRF-4 - AC: 50265287220174047200 SC 5026528-72.2017.4.04.7200, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 27/11/2019, QUARTA TURMA)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA FEITO POR POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PROVA VÁLIDA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. **"O boletim de ocorrência feito por policial rodoviário federal, o qual chegou ao local minutos após o acidente, serve como elemento de convicção para o julgamento da causa, não se equiparando com aquele boletim decorrente de relato unilateral da parte"** (REsp 302.462/ES, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 351). 2. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AgRg no AREsp: 766307 RO 2015/0209625-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 13/09/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2016)

Nesta esteira, deve prevalecer o entendimento jurisprudencial de que o teor do Boletim de Acidente de Trânsito goza de presunção de veracidade, a não ser que no bojo da instrução seja produzida prova robusta em sentido contrário.

No caso em apreço, além do boletim em questão, existem outras provas juntadas aos autos, como por exemplo, imagens da colisão (id Num. 14711699 - Pág. 10-13), notícias de jornais locais sobre o ocorrido (id Num. 14711705 - Pág. 1).



Destarte, o recorrente não se desincumbiu do seu ônus de provar a culpa exclusiva da vítima para o evento danoso, uma vez que o Boletim de Ocorrência de acidente de trânsito é documento que goza de presunção de veracidade relativa, necessitando de prova em contrário sobre o que ali está contido.

Neste aspecto, o Superior Tribunal de justiça já decidiu que o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente, consoante julgado que colaciono:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONEXÃO. NATUREZA RELATIVA. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE ENTENDERAM SER SUFICIENTE PROVA DOCUMENTAL JÁ ACOSTADA. REVISÃO. SUMÚLA 7/STJ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A eventual inobservância da distribuição por prevenção de recursos relacionados a ações conexas possui natureza de nulidade relativa, que deve ser alegada no momento oportuno, sob pena de preclusão, e cujo reconhecimento demanda a demonstração do efetivo e concreto prejuízo (princípio do pas de nullité sans grief). Precedentes. 2. O magistrado, com base no livre convencimento motivado, pode indeferir a produção de provas que julgar impertinentes, irrelevantes ou protelatórias para o regular andamento do processo, hipótese em que não se verifica a ocorrência de cerceamento de defesa. 3. **"Em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros. Provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes"** (REsp 577902/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2006, DJ 28/08/2006, p. 279). Aplicação da Súmula n. 83/STJ. 4. O termo inicial da correção monetária incidente sobre a indenização por danos morais é a data do arbitramento (Súmula n. 362/STJ). 5. Os juros moratórios, tratando-se de responsabilidade extracontratual, incidem desde a data do evento danoso (Súmula n. 54/STJ). 6. Nas condenações posteriores à entrada em vigor do Código Civil de 2002, aplica-se a taxa Selic, que é composta de juros moratórios e de correção monetária, devendo incidir a partir do arbitramento da indenização. 7. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1872866 PR 2020/0103765-7, Data de Julgamento: 20/06/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/06/2022)

Em vista da demanda se tratar de responsabilidade objetiva o agravante somente se isentará da obrigação de indenizar se comprovar que a condução do veículo não teve defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que no caso não ocorreu.

No tocante aos danos materiais, verifico que a apelada juntou aos autos; i) comprovante de



aluguel de outro veículo (id Num. 14711699 - Pág. 16), o pagamento dos reparos pelo acidente causado (idNum. 14711699 - Pág. 17) e ainda as imagens do dano causado no abaloamento (id Num. 14711699 - Pág. 13-15), que comprovam o prejuízo sofrido em vista do acidente ocorrido.

Nessa seara, a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO DEMANDADO PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGADA IMPRESCINDIBILIDADE DO DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA. INSUBSISTÊNCIA. PROVAS CONSTANTES NOS AUTOS SUFICIENTES A FORMAR A CONVICÇÃO DO MAGISTRADO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PREFACIAL AFASTADA. MÉRITO. RESPONSABILIDADE PELO ACIDENTE ATRIBUÍDA À PARTE AUTORA. REJEIÇÃO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA LAVRADO POR AUTORIDADE COMPETENTE QUE DESCREVEU A DINÂMICA DOS FATOS, COM BASE NA AVERIGUAÇÃO DO LOCAL E OBSERVANDO OS VESTÍGIOS PRODUZIDOS PELA COLISÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DELE DECORRENTE NÃO DERRUÍDA. REQUERIDO QUE INVADIU A PISTA CONTRÁRIA E COLIDIU COM O VEÍCULO DO AUTOR. CULPA EXCLUSIVA DO RÉU EVIDENCIADA. DEVER DE INDENIZAR INCONTESTE. DANOS MATERIAIS. PERDA TOTAL DO VEÍCULO DO DEMANDANTE. INDENIZAÇÃO DETERMINADA COM BASE NA TABELA FIPE ESCORREITA. DANOS MORAIS. PEDIDO DE AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ABALO MORAL PRESUMIDO, DECORRENTE DAS LESÕES PROVOCADAS PELO ACIDENTE EM DOIS AUTORES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO AO MONTANTE ARBITRADO. HONORÁRIOS RECURSAIS INDEVIDOS. FIXAÇÃO DA VERBA NA SENTENÇA EM PATAMAR MÁXIMO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-SC - APL: 03012568520188240047, Relator: Cláudia Lambert de Faria, Data de Julgamento: 27/09/2022, Quinta Câmara de Direito Civil)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS. CONserto DE AUTOMÓVEL. TABELA FIPE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REDISTRIBUIÇÃO. 1. Danos materiais: em relação aos danos causados ao veículo, é pacífico o entendimento desta Câmara que, ainda que se trate de perda total de bem, é devido o pagamento de valor equivalente àquele apurado pela Tabela FIPE. 2. Ônus sucumbenciais: redistribuição dos ônus sucumbenciais para 50% para cada uma das partes, de acordo com o decaimento dos litigantes (artigo 86, caput, do CPC/2015). Recurso de apelação provido. (Apelação Cível Nº 70079356291, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 13/12/2018).

(TJ-RS - AC: 70079356291 RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Data de Julgamento: 13/12/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2018)

Tendo em vista o conjunto probatório, resta evidente que a sentença que condenou em danos materiais, no valor de R\$ 3.184,92, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, e correção



monetária, pelo INPC, ambos a partir de junho/2015, não merecendo reforma da decisão agravada.

III. Da alegação de ilegitimidade da condenação por danos morais

Na hipótese, não procede a alegação da agravante de que a parte autora/agravada seria pessoa jurídica e, por isso, deveria ter comprovado lesão à sua honra objetiva para justificar a condenação por danos morais.

Com efeito, consulta realizada junto à Receita Federal do Brasil confirma que o autor NELSON S. FARIAS é inscrito sob a natureza jurídica “213-5 – Empresário (Individual)”, ou seja, trata-se de pessoa natural que exerce atividade empresarial em nome próprio, o que afasta a aplicação restrita dos critérios concernentes à comprovação de dano à imagem institucional típicos das pessoas jurídicas.

Mais do que isso, é o próprio NELSON S. FARIAS, na condição de pessoa física e condutor do veículo atingido no acidente de trânsito, quem figura como parte autora e direta vítima dos danos materiais e morais descritos na inicial, tendo sua esfera íntima, funcional e dignidade pessoal afetadas pela conduta da parte demandada.

Logo, sendo o autor pessoa natural, ainda que registrada como empresário individual, plenamente cabível a condenação ao pagamento de indenização por danos morais com fundamento na violação à sua honra subjetiva, que independe de demonstração de prejuízo à imagem pública, ao bom nome empresarial ou à credibilidade comercial, bastando, como no caso, a comprovação da ocorrência de transtornos psíquicos e frustração experimentada pelo ofendido.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. MATÉRIA RESIDUAL. SERVIÇOS DE OPERAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. ANTECIPAÇÃO DE RECEBÍVEIS. SUSPENSÃO UNILATERAL DOS SERVIÇOS DE ANTECIPAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TEORIA FINALISTA MITIGADA. HIPOSSUFICIÊNCIA CARACTERIZADA. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL. EMPRESA QUE SE CONFUNDE COM A PESSOA DE SEU TITULAR. POSSIBILIDADE DE DANOS MORAIS DE ORDEM SUBJETIVA. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO ARBITRADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJ-PR 0035054-95.2022.8 .16.0014 Londrina, Relator.: Irineu Stein Junior, Data de Julgamento: 23/02/2024, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 24/02/2024)

Dessa forma, revela-se plenamente cabível a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que se trata de empresa individual cuja estrutura se confunde com a própria pessoa de seu titular, sendo, portanto, admissível a reparação por ofensa à esfera íntima e à honra subjetiva deste, nos moldes aplicáveis às pessoas físicas.

No tocante ao valor arbitrado a título de indenização por danos morais, entendo não haver qualquer razão jurídica que justifique sua redução ou revisão nesta instância recursal.



No caso, as razões expostas nos autos e as circunstâncias concretas do fato revelam-se suficientes para a manutenção do montante fixado na sentença de primeiro grau em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor este que se mostra adequado diante da extensão do dano suportado, guardando perfeita consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como com os parâmetros usualmente adotados pela jurisprudência em situações análogas:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO INDENIZATÓRIA – ACIDENTE DE TRÂNSITO – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA – AFASTADA – MÉRITO RECURSAL – CULPA DA RÉ EVIDENCIADA – OCORRÊNCIA – INVASÃO DA VIA PREFERENCIAL – LUCROS CESSANTES – AFASTAMENTO – RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA EQUIVALENTE AO SALÁRIO – PENSIONAMENTO MENSAL – REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL – CABIMENTO – VALOR DA PENSÃO PROPORCIONAL – DANO MORAL – DEVIDO – VALOR DA INDENIZAÇÃO – ARBITRAMENTO – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – REDUÇÃO DO QUANTUM – DANOS ESTÉTICOS – DESCABIMENTO – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I - No mais, se o julgador formou seu convencimento, sentindo-se apto a apreciar o mérito da causa com o conjunto probatório constante nos autos, não se vislumbra violação do direito fundamental ao processo justo, tampouco cerceamento de defesa, ao indeferir o depoimento pessoal das partes. II - Interpretando e aplicado os artigos 28 e 34 do Código de Trânsito Brasileiro, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça tem decidido que recai a culpa pelo acidente sobre o condutor que invade a via preferencial. III - Ausente a comprovação de que o autor-apelado tenha praticado qualquer conduta que pudesse afastar a presunção de culpa imputada àquele que invade a via preferencial, inviável afastar a sua responsabilidade civil pelo acidente de trânsito. IV - Demonstrado que a autora recebeu o benefício auxílio-doença no período de afastamento do trabalho decorrente do acidente sofrido, não lhe cabe o direito à percepção de lucros cessantes, posto que, conforme informado na inicial, a autora recebeu pelo período que ficou sem trabalhar 18 (dezoito) meses, em virtude do acidente, a quantia mensal de um salário mínimo, a título de benefício previdenciário. V - Se da ofensa resultar sequela pela qual haja diminuição da capacidade de trabalho do ofendido, a indenização incluirá pensão correspondente à importância da depreciação que ele sofreu, nos termos do art. 950 do Código Civil. VI - Aquele que se envolveu em acidente de trânsito e teve que passar por procedimentos cirúrgicos e tratamento de lesões certamente faz jus a indenização por dano moral. VII - Levando em consideração a condição financeira das partes e a gravidade das lesões, o valor arbitrado, a título de dano moral, deve ser reduzido para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), quantia mais condizente com os fatos e dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade. VIII - Inexistindo prova de danos estéticos ao autor, indevida é condenação de tal verba. IX – Recurso conhecido e parcialmente provido.

(TJ-MS - Apelação Cível: 0806523-58.2019.8.12.0021 Três Lagoas, Relator.: Des. João Maria Lós, Data de Julgamento: 26/11/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/11/2023)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS ESTÉTICOS COMPROVADOS. LESÃO À INTEGRIDADE FÍSICA DA APELANTE. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO. JUROS DE MORA A CONTAR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. 1. Do dano estético. O dano estético exsurge da alteração negativa da aparência física da vítima em decorrência do sinistro, não se restringindo apenas a cicatrizes, mas a qualquer tipo de alteração no corpo que provoque anormalidade. Dano comprovado, na hipótese, diante da prova pericial e das fotografias acostadas. 2. Do quantum indenizatório dos danos morais. No que tange aos acidentes de trânsito, é firme o entendimento desta Câmara no sentido de que é de natureza in re ipsa o dano moral decorrente da violação à integridade física do ofendido, o que ocorreu em



relação ao autor . Quantum arbitrado em R\$ 8.000,00. Juros de mora a contar do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ.DERAM PROVIMENTO AO RECURSO .(Apelação Cível, Nº 50019465020168210017, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em: 17-06-2024)

(TJ-RS - Apelação: 50019465020168210017 OUTRA, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Data de Julgamento: 17/06/2024, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 24/06/2024)

Destarte, a indenização fixada não configura valor excessivo, tampouco enseja enriquecimento sem causa da parte autora, razão pela qual deve ser integralmente preservada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo interno, mas **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão monocrática agravada tal como lançada nos autos.

É o voto.

Belém, data do julgamento registrada no sistema.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

Belém, 14/07/2025

